

Gestão 2022-2024

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional
Paulo César Zeni
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Legislativo
Romão Avila Milhan Junior
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Renzo Siuffi
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Camila Augusta Calarge Doreto
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrader</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 2183/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar os Promotores de Justiça Jiskia Sandri Trentin e Juliano Albuquerque, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, sem prejuízo de suas funções, comporem o Grupo Nacional de Execução Penal (GNEP).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2176/2023-PGJ, DE 4.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Daniel Higa de Oliveira para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal (2) da comarca de Dourados no dia 4.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2239/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias 5 (cinco) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, a serem usufruídos no período de 17 a 21.7.2023, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140 e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2178/2023-PGJ, DE 4.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Regina Dornte Broch para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 11ª Vara do Juizado Especial Central (1) da comarca de Campo Grande nos dias 9 e 11.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2180/2023-PGJ, DE 5.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Promotor de Justiça Daniel Pivaro Stadniky 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 14.4.2018 a 13.4.2023, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (PGA nº 09.2023.00004707-1).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2181/2023-PGJ, DE 5.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Humberto Lapa Ferri 5 (cinco) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, a serem usufruídos no período de 10 a 14.7.2023, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, e do artigo 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2184/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Renata Ruth Fernandes Goya Marinho para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Núcleo do Patrimônio Público e das Fundações nos dias 9 e 10.5.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Fernando Martins Zaupa.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2185/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Cristiane Mourão Leal Santos, Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça 1, Assep 1, no período de 10 a 12.5.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2240/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Andre Luiz de Godoy Marques 3 (três) dias de compensação no período de 24 a 26.5.2023, por sua atuação perante o Tribunal do Júri, em regime de mutirão, nos dias 23.11 e 9.12.2021 e 30.3.2022, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução n° 24/2016-PGJ, de 28.9.2016.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2186/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias, Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Supervisão de Planejamento e Gestão Estratégica no período de 10 a 12.5.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2187/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Mayara Santos de Sousa para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Iguatemi no período de 24 a 26.5.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Andre Luiz de Godoy Marques.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2241/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Andréa de Souza Resende 1 (um) dia de compensação no dia 16.6.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no dia 6.10.2019, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução n° 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2188/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Thiago Barile Galvão de França para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Pedro Gomes no período de 24 a 26.5.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Andre Luiz de Godoy Marques.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2242/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Andréa de Souza Resende 1 (um) dia de férias compensatórias no dia 19.6.2023, referente ao feriado forense de 20.12.2013 a 6.1.2014, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 284, de 11 de novembro de 2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2236/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Felipe Almeida Marques para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Aquidauana, no julgamento dos Autos nº 0010375-17.2019.8.12.0800, no dia 17.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2243/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira 3 (três) dias de compensação no período de 5 a 7.6.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 3 a 7.3.2022, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2237/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da comarca de Sonora no dia 9.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2244/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Oscar de Almeida Bessa Filho 3 (três) dias de férias compensatórias no período de 10 a 12.7.2023, referentes ao feriado forense de 20.12.2009 a 6.1.2010, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 284, de 11 de novembro de 2021; e tornar sem efeito a Portaria nº 1809/2023-PGJ, de 14.4.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2246/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Juliana Nonato 3 (três) dias de férias compensatórias nos dias 24, 25 e 28.7.2023, referentes ao feriado forense de 20.12.2009 a 6.1.2010, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 284, de 11 de novembro de 2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2253/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a audiência dos Autos nº 0900035-57.2021.8.12.0011, em trâmite na 2ª Vara da comarca de Coxim, no dia 9.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2248/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida 2 (dois) dias de compensação nos dias 6 e 7.6.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 28.5 a 4.6.2018, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2254/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 1ª e 2ª Varas da comarca de Cassilândia nos dias 8 e 18.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2249/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça George Cassio Tiosso Abbud 1 (um) dia de compensação no dia 26.5.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no dia 19.6.2021, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2255/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 2ª Vara da comarca de Cassilândia no dia 10.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2251/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Marjorie Oliveira Zanchetta de Azambuja 3 (três) dias de compensação no período de 2 a 4.8.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 8 a 13.9.2021, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2256/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Bolivar Luis da Costa Vieira para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Cassilândia, no julgamento dos Autos nº 0000691-85.2020.8.12.0007, no dia 12.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2257/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 2ª Vara da comarca de Cassilândia no dia 16.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1610/2023-PGJ, DE 4.4.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de compensação de plantão ao Promotor de Justiça Marcos Martins de Brito, que seriam usufruídos no período de 20.3 a 8.4.2023, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19 de outubro de 2016 (PGA nº 09.2023.00002842-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2258/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 1ª Vara da comarca de Cassilândia nos dias 22 e 24.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1577/2023-PGJ, DE 4.4.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de compensação de plantão ao Promotor de Justiça Felipe Almeida Marques, que seriam usufruídos no período de 23.3 a 21.4.2023, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19 de outubro de 2016 (PGA nº 09.2023.00002903-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2168/2023-PGJ, DE 4.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Estabelecer a escala de plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Corumbá referente ao mês de maio de 2023, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução nº 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO (99603-9203)
10 (19h01min) a 17.5.2023 (11h59min)	1ª	Viviane Zuffo Vargas Amaro	99603-9203
17 (19h01min) a 24.5.2023 (11h59min)	4ª	Guilherme Pereira Diniz Penna	99603-9203 99245-2918
24 (19h01min) a 31.5.2023 (11h59min)	7ª	Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina	99603-9203

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1548/2023-PGJ, DE 4.4.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de compensação de plantão à Promotora de Justiça Aline Mendes Franco, que seriam usufruídos no período de 20.3 a 8.4.2023, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19 de outubro de 2016 (PGA nº 09.2023.00002846-3).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2259/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências do Juizado Especial Adjunto Criminal da comarca de Coxim nos dias 17 e 23.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1549/2023-PGJ, DE 4.4.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 6 (seis) dias de compensação de plantão ao Promotor de Justiça Allan Carlos Cobacho do Prado, que seriam usufruídos no período de 20 a 25.3.2023, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19 de outubro de 2016 (PGA nº 09.2023.00002779-7).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2245/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Oscar de Almeida Bessa Filho 2 (dois) dias de compensação nos dias 13 e 14.7.2023, por sua atuação perante o Tribunal do Júri, em regime de mutirão, nos dias 13 e 21.11.2019, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 24/2016-PGJ, de 28.9.2016; e tornar sem efeito a Portaria nº 1810/2023-PGJ, de 14.4.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2260/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Gabriel da Costa Rodrigues Alves para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências do Juizado Especial Adjunto Criminal da comarca de Coxim no dia 31.5.2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2238/2023-PGJ, DE 8.5.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias 7 (sete) dias de compensação nos dias 13 e 14.7.2023 e no período de 24 a 28.7.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos períodos de 24 a 31.5, 26.7 a 2.8 e 25.10 a 3.11.2021, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2250/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça George Cassio Tiosso Abbud 1 (um) dia de férias compensatórias no dia 29.5.2023, referente ao feriado forense de 20.12.2021 a 6.1.2022, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 284, de 11 de novembro de 2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2167/2023-PGJ, DE 4.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Estabelecer a escala de plantão dos Promotores de Justiça referente ao mês de maio de 2023, nos termos da Resolução nº 20/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
REGIÃO 1 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FÁTIMA DO SUL, GLÓRIA DE DOURADOS, DEODÁPOLIS, IVINHEMA E ANGÉLICA			
1º.5.2023	PJ de Deodópolis	Anthony Allison Brandão Santos	99312-5568 99140-3002
2.5.2023 (feriado municipal em Glória de Dourados)	PJ de Glória de Dourados	Gilberto Carlos Altheman Júnior	99312-3890
6 e 7.5.2023	PJ de Glória de Dourados	Gilberto Carlos Altheman Júnior	99312-3890
13 e 14.5.2023	2ª PJ de Fátima do Sul	Rodrigo Cintra Franco	98478-2044 99937-8044
20 e 21.5.2023	1ª PJ de Ivinhema	Daniel do Nascimento Britto	98478-2040 99645-7680
27 e 28.5.2023	PJ de Glória de Dourados	Gilberto Carlos Altheman Júnior	99312-3890
REGIÃO 2 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIO BRILHANTE, ITAPORÃ E NOVA ALVORADA DO SUL			
1º.5.2023	1ª PJ de Rio Brillhante	Jorge Ferreira Neto Júnior	98478-2317
6 e 7.5.2023	PJ de Itaporã	Radamés de Almeida Domingos	99826-2127 99938-8388



13 e 14.5.2023	PJ de Nova Alvorada do Sul	Maurício Mecelis Cabral	99825-0691
20 e 21.5.2023	PJ de Itaporã	Radamés de Almeida Domingos	99826-2127 99938-8388
27 e 28.5.2023	2ª PJ de Rio Brillhante	Alexandre Rosa Luz	98478-2042
REGIÃO 3 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NOVA ANDRADINA, BATAYPORÃ E ANAURILÂNDIA			
1º.5.2023	PJ de Anaurilândia	Edival Goulart Quirino	99678-8813
6 e 7.5.2023	2ª PJ de Nova Andradina	Paulo Leonardo de Faria	98478-2048
13 e 14.5.2023	PJ de Anaurilândia	Edival Goulart Quirino	99678-8813
20 e 21.5.2023	1ª PJ de Nova Andradina	Paulo Henrique Mendonca de Freitas	99312-3974
27 e 28.5.2023	PJ de Batayporã	Murilo Hamati Gonçalves	99241-5600
31.5.2023 (feriado municipal em Nova Andradina)	1ª PJ de Nova Andradina	Paulo Henrique Mendonca de Freitas	99312-3974
REGIÃO 4 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SIDROLÂNDIA E MARACAJU			
1º.5.2023	2ª PJ Sidrolândia	Janeli Basso	98478-2025
6 e 7.5.2023	2ª PJ Maracaju	Janaina Scopel Bonatto	99226-9390
13 e 14.5.2023	3ª PJ Sidrolândia	Bianka Machado Arruda Mendes	99922-9568
20 e 21.5.2023	1ª PJ Sidrolândia	Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira	98478-2106
27 e 28.5.2023	2ª PJ Sidrolândia	Janeli Basso	98478-2025
REGIÃO 5 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SETE QUEDAS, IGUATEMI, EL DORADO E MUNDO NOVO			
1º.5.2023	PJ de Eldorado	Fabio Adalberto Cardoso de Moraes	99312-6538
2.5.2023 (feriado municipal em Iguatemi)	PJ de Iguatemi	Andre Luiz de Godoy Marques	99248-0006
6 e 7.5.2023	1ª PJ de Mundo Novo	Lenize Martins Lunardi Pedreira	99662-7952
13 e 14.5.2023	2ª PJ de Mundo Novo	Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior	99977-4355
20 e 21.5.2023	PJ de Eldorado	Fabio Adalberto Cardoso de Moraes	99312-6538
27 e 28.5.2023	PJ de Sete Quedas	Mayara Santos de Sousa	99119-0653
REGIÃO 6 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAARAPÓ, NAVIRAÍ E ITAQUIRAÍ			
1º.5.2023	1ª PJ de Caarapó	Fernanda Rottili Dias	99980-3294 98478-2066
6 e 7.5.2023	2ª PJ de Caarapó	Arthur Dias Junior	99912-6912
13 e 14.5.2023	3ª PJ de Naviraí	Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada	98121-1881
20 e 21.5.2023	3ª PJ de Naviraí	Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada	98121-1881
27 e 28.5.2023	1ª PJ de Naviraí	Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto	98462-9219
REGIÃO 7 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AMAMBAI, CORONEL SAPUCAIA E PONTA PORÃ			
1º.5.2023	3ª PJ de Amambai	Thiago Barbosa da Silva	99933-0454
6 e 7.5.2023	2ª PJ de Amambai	Michel Maesano Mancuelho	99312-2678 98454-2145
13 e 14.5.2023	4ª PJ de Ponta Porã	Thiago Bonfatti Martins	99933-9978
20 e 21.5.2023	1ª PJ de Amambai	Nara Mendes dos Santos Fernandes	98478-2068
27 e 28.5.2023	2ª PJ de Ponta Porã	Andréa de Souza Resende	99933-8637
REGIÃO 8 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AQUIDAUANA, MIRANDA, TERENOS, ANASTÁCIO E DOIS IRMÃOS DO BURITI			
1º.5.2023	2ª PJ de Miranda	Cynthia Giselle Gonçalves Latorraca	99686-4464
6 e 7.5.2023	PJ de Terenos	Eduardo de Araujo Portes Guedes	99933-2073



13 e 14.5.2023	1ª PJ de Aquidauana	Angelica de Andrade Arruda	99976-5554
20 e 21.5.2023	1ª PJ de Anastácio	Marcos Martins de Brito	99825-0713
27 e 28.5.2023	PJ de Terenos	Eduardo de Araujo Portes Guedes	99933-2073
REGIÃO 9 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, COXIM, PEDRO GOMES E SONORA			
1º.5.2023	3ª PJ de Coxim	Victor Leonardo de Miranda Taveira	99933-4292
6 e 7.5.2023	PJ de Rio Verde de Mato Grosso	Matheus Carim Buckner	99922-8507
13 e 14.5.2023	PJ de Sonora	Thiago Barile Galvão de França	99235-1011
20 e 21.5.2023	PJ de Sonora	Thiago Barile Galvão de França	99235-1011
24.5.2023 (feriado municipal em Rio Verde de Mato)	PJ de Sonora	Thiago Barile Galvão de França	99235-1011
27 e 28.5.2023	3ª PJ de Coxim	Victor Leonardo de Miranda Taveira	99933-4292
REGIÃO 10 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COSTA RICA, CHAPADÃO DO SUL E CASSILÂNDIA			
1º.5.2023	1ª PJ de Chapadão do Sul	Matheus Macedo Cartapatti	99677-3534
6 e 7.5.2023	1ª PJ de Costa Rica	George Cassio Tiosso Abbud	98478-2032
12.5.2023 (feriado municipal em Costa Rica)	1ª PJ de Chapadão do Sul	Matheus Macedo Cartapatti	99677-3534
13 e 14.5.2023	1ª PJ de Chapadão do Sul	Matheus Macedo Cartapatti	99677-3534
20 e 21.5.2023	2ª PJ de Chapadão do Sul	Fernanda Proença de Azambuja	99831-0396
27 e 28.5.2023	2ª PJ de Cassilândia	Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro	99933-3517
REGIÃO 11 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARANAÍBA, INOCÊNCIA E APARECIDA DO TABOADO			
1º.5.2023	2ª PJ de Paranaíba	Ronaldo Vieira Francisco	98478-2379
6 e 7.5.2023	2ª PJ de Aparecida de Taboado	Jerusa Araujo Junqueira Quirino	98478-2028
13 e 14.5.2023	2ª PJ de Paranaíba	Ronaldo Vieira Francisco	98478-2379
20 e 21.5.2023	1ª PJ de Paranaíba	Juliana Nonato	98478-2419
27 e 28.5.2023	3ª PJ de Paranaíba	Leonardo Dumont Palmerston	98478-2050
REGIÃO 12 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIBAS DO RIO PARDO, ÁGUA CLARA, BRASILÂNDIA E BATAGUASSU			
1º.5.2023	PJ de Água Clara	Felipe Almeida Marques	99312-6009
6 e 7.5.2023	2ª PJ de Bataguassu	Edival Goulart Quirino	99967-8080
13 e 14.5.2023	PJ de Água Clara	Jean Carlos Piloneto	99233-4361 99632-7721
20 e 21.5.2023	PJ de Ribas do Rio Pardo	George Zarour Cezar	99933-6774
27 e 28.5.2023	1ª PJ de Bataguassu	Patrícia Almirão Padovan	99985-9192
REGIÃO 13 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BANDEIRANTES, SÃO GABRIEL DO OESTE, CAMAPUÃ E RIO			
1º.5.2023	PJ de Bandeirantes	Gustavo Henrique Bertocco de Souza	99312-6077
6 e 7.5.2023	1ª PJ de São Gabriel do Oeste	Daniel Higa de Oliveira	99906-0123
9.5.2023 (feriado municipal em Rio Negro)	PJ de Rio Negro	Juliana Pellegrino Vieira	99312-3912
12.5.2023 (feriado municipal em São Gabriel do Oeste)	1ª PJ de São Gabriel do Oeste	Daniel Higa de Oliveira	99906-0123
13 e 14.5.2023	1ª PJ de São Gabriel do Oeste	Daniel Higa de Oliveira	99906-0123
20 e 21.5.2023	PJ de Bandeirantes	Gustavo Henrique Bertocco de Souza	99312-6077
27 e 28.5.2023	2ª PJ de Camapuã	Douglas Silva Teixeira	98478-2036
REGIÃO 14 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NIOAQUE, JARDIM, BONITO, PORTO MURTINHO E BELA VISTA			



1º.5.2023	1ª PJ de Jardim	Allan Carlos Cobacho do Prado	99982-4518
6 e 7.5.2023	2ª PJ de Bonito	Alexandre Estuqui Junior	98478-2070
13 e 14.5.2023	2ª PJ de Bonito	Alexandre Estuqui Junior	98478-2070
20 e 21.5.2023	PJ de Bela Vista	William Marra Silva Junior	98462-9239
22.5.2023(feriado municipal em	PJ de Nioaque	Mariana Sleiman Gomes	99312-5869
27 e 28.5.2023	2ª PJ de Jardim	Lia Paim Lima	99825-0142

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2247/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Juliana Nonato 1 (um) dia de compensação no dia 27.7.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no dia 11.3.2023, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2169/2023-PGJ, DE 4.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Estabelecer a escala de plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Três Lagoas referente ao mês de maio de 2023, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução nº 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO (99312-5218)
3 (19h01min) a 10.5.2023 (11h59min)	7ª	Eteocles Brito Mendonça Dias Junior	98221-2345
10 (19h01min) a 17.5.2023 (11h59min)	8ª	Moisés Casarotto	99933-0622
17 (19h01min) a 24.5.2023 (11h59min)	3ª	Rosana Suemi Fuzita Irikura	98478-2033
24 (19h01min) a 31.5.2023 (11h59min)	9ª	Luciano Anechini Lara Leite	99675-9777

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2252/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Marjorie Oliveira Zanchetta de Azambuja 4 (quatro) dias de férias compensatórias no período de 7 a 10.8.2023, referentes ao feriado forense de 20.12.2020 a 6.1.2021, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 284, de 11 de novembro de 2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1550/2023-PGJ, DE 4.4.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 16 (dezesseis) dias de compensação de plantão ao Promotor de Justiça Allan Thiago Barbosa Arakaki, que seriam usufruídos no período de 5 a 20.6.2023, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19 de outubro de 2016 (PGA nº 09.2023.00002499-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2278/2023-PGJ, DE 10.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Thalys Franklyn de Souza para, sem prejuízo de suas funções, atuar na audiência dos Autos nº 0026023-14.2016.8.12.0001 no dia 12.5.2023; e tornar sem efeito a Portaria nº 1908/2023-PGJ, de 18.4.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2177/2023-PGJ, DE 4.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais da Nota de Empenho nº 2023NE000216, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Angela Rezende do Amarante, Chefe do Núcleo de Controle e Análise de Processos Administrativos; 2) Fiscal Administrativo – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico – Megaron Molossi, Analista/Arquitetura; 3.1) Suplente – Ezequiel Joaquim da Costa, Técnico I (PGA nº 09.2023.00004619-4).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2235/2023-PGJ, DE 8.5.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Retificar a Portaria nº 1821/2023-PGJ, de 14.4.2023, de forma que onde consta “Aline Silva e Silva”, passe a constar “Aline da Silva e Silva”.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 0031/2023/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Eldorado-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato n° 01.2023.00002853-0, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 27 de abril de 2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 0032/2023/AOP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Etéocles Brito Mendonça Dias Júnior, que oficia perante a 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Três Lagoas-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Inquérito Civil n° 06.2020.00000612-4, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 0034/2023/AOP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça George Zarour Cezar, que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato n° 01.2023.00003426-5, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 04 de maio de 2023.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 2263/2023-PGJ, DE 9.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Paulo Henrique Sanches, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca nos dias 20.4, 4 e 5.5, 6 e 7.7.2023, em razão de afastamento do servidor Daniel Célio Fernandes Costa Matos, Assessor Jurídico.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 2264/2023-PGJ, DE 9.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Material e Patrimônio no período de 24.4 a 5.5.2023, em razão de afastamento da titular, Renata Caroline Pereira de Macedo.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 2265/2023-PGJ, DE 9.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Monike Gomes da Gama, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Cassilândia, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 2ª Promotoria de Justiça de Bonito, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, no período de 2 a 11.5.2023, em razão do afastamento da servidora Auriely Ramirez Abadie, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 2266/2023-PGJ, DE 9.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Renan Luiz Santos de Souza, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na Promotoria de Justiça de Iguatemi, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Promotoria de Justiça de Sete Quedas, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, no período de 15 a 24.5.2023, em razão de afastamento da servidora Cassia Regina Calça, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 2267/2023-PGJ, DE 9.5.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor João Augusto Ferreira da Silva, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na Promotoria de Justiça de Pedro Gomes, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Promotoria de Justiça de Sonora, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, no período de 8 a 17.5.2023, em razão de afastamento da servidora Laura Aparecida Soares Pedroso, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 2268/2023-PGJ, DE 9.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Vânia de Oliveira Coelho Gondim, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Miranda, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca no período de 2 a 11.5.2023, em razão de afastamento da servidora Patricia da Silva Pereira, Técnica I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 2270/2023-PGJ, DE 9.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Marcos da Silva Flores, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o pagamento de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do adicional de qualificação, a contar de 25.4.2023, nos termos dos artigos 35 e 36, inciso III e § 4º, da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, bem como dos artigos 4º, 5º, inciso III e § 2º, e 7º da Resolução nº 8/2012-PGJ, de 4.4.2012; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2151/2022-PGJ, de 9.5.2022, que concedeu ao referido servidor o pagamento de 5% (cinco por cento) do adicional de qualificação (PGA nº 09.2023.00004533-0).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 2271/2023-PGJ, DE 9.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Laura Barros Azambuja, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o pagamento de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do adicional de qualificação, a contar de 20.4.2023, nos termos dos artigos 35 e 36, inciso III e § 4º, da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, bem como dos artigos 4º, 5º, inciso III e § 2º, e 7º da Resolução nº 8/2012-PGJ, de 4.4.2012; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 938/2012-PGJ, de 27.6.2012, que concedeu à referida servidora o pagamento de 5% (cinco por cento) do adicional de qualificação (PGA nº 09.2023.00004448-5).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-468/2023/PGJ, DE 10.5.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Bruna Gregio Soares de Manzano Linjardi, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 8 (oito) dias de licença casamento, no período de 2 a 9.5.2023, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 171, e do inciso II do artigo 178, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-469/2023/PGJ, DE 10.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao servidor Ezequiel Joaquim da Costa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, a serem usufruídas nos períodos de 28.8 a 6.9.2023 e de 19 a 28.2.2024, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 11 a 20.9.2023, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-470/2023/PGJ, DE 10.5.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-1264/2022-PGJ, de 7.11.2022, que concedeu férias ao servidor Anderson Pinheiro Mariano, de forma que, onde consta: "a serem usufruídas no período de 3 a 12.7.2023", passe a constar: "a serem usufruídas no período de 16 a 25.10.2023", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

AVISO Nº 055/2023-SGP

XXIV PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, MPMS, por intermédio da Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **CONVOCA** os candidatos aprovados no XXIV Processo de Seleção de Estagiários do MPMS, homologado por meio do AVISO Nº 001/2022/CPS-XXIVPSE-MPMS, de 27 de abril de 2022, publicado no DOMP nº 2654, de 28 de abril de 2022, para entrega dos documentos necessários ao credenciamento.

Os candidatos convocados deverão enviar e-mail, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, para estagiariosadm@mpms.mp.br a fim de manifestar interesse no exercício do estágio, desistência formal ou transposição para o final da lista de aprovados.

O candidato que enviar a **manifestação de interesse** e *possuir as condições necessárias para fazer estágio*, deverá **enviar os documentos para o credenciamento, para o e-mail estagiariosadm@mpms.mp.br até o dia 23 de maio de 2023**.

Os documentos a serem encaminhados para o e-mail estagiariosadm@mpms.mp.br estão relacionados no Capítulo X do EDITAL Nº 1/2021-XXIVPSE-MPMS, de 2 de dezembro de 2021, publicado no DOMP nº 2570, de 3 de dezembro de 2021, e especificados ao final deste Aviso (Relação de documentos para credenciamento).

Os documentos originais deverão permanecer sob guarda dos candidatos para eventuais conferências que se fizerem necessárias.

I – CONVOCAÇÃO

1. COMARCA DE CAARAPÓ

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Caarapó, situada na Avenida D. Pedro II, 1730 - Vila Planalto, Caarapó - MS.
ENSINO MÉDIO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
8º	JOÃO ERIQUE FERREIRA ANTUNES

2. COMARCA DE CAMPO GRANDE

Local: Secretaria de Gestão de Pessoas, situada na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS - NÍVEL GRADUAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
5º	BRUNA MORAIS DECKNIS

CIÊNCIAS ECONÔMICAS - NÍVEL GRADUAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
2º	ANA CAROLINA PIVATO CARDOSO

SERVIÇO SOCIAL - NÍVEL GRADUAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
3º	KEILA VICENTE BENTO

3. COMARCA DE DOURADOS

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Dourados, situada na Rua João Corrêa Neto, 400 - Santo Antônio, Dourados - MS.

ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL GRADUAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
8º	VITOR DOS SANTOS LIMA



ENSINO MÉDIO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
24º	FERNANDO BEZERRA SALDIVAR CRISTALDO DE BARROS

4. COMARCA DE NAVIRAÍ

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Naviraí, situada na Rua dos Pioneiros, 50 - Centro, Naviraí - MS.

ENSINO MÉDIO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
3º	KELLY CORREIA BINDA*

*Candidatos que se declararam negros

5. COMARCA DE PONTA PORÃ

Local: Sede das Promotorias de Justiça de Ponta Porã, situada na Rua Baltazar Saldanha, 1613 - Da Saudade, Ponta Porã - MS.

ENSINO MÉDIO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
12º	ALANIS LOPES BENITES

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO:

- 1) Digitalização (colorida) ou Fotocópia legível da cédula de identidade e do CPF;
- 2) 1 (uma) fotografia, 3x4 recente e colorida;
- 3) Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades do estágio, por meio de anamnese e exame físico;
- 4) Certidão de inexistência de antecedentes criminais das localidades onde o candidato houver residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida pelas Justiças Federal e Estadual, e pelas Polícias Federal e Estadual;
- 5) Ficha de Cadastro;
- 6) Comprovante de conta-corrente no Banco do Brasil S/A;
- 7) Declaração de que não exerce função em diretoria de partido político;
- 8) Declaração de ausência dos impedimentos previstos nos arts. 42 e 50 da Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27.7.2010, e no art. 19 da Resolução CNMP nº 42, de 16.6.2009;
- 9) Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, conveniada com o MPMS, constando obrigatoriamente as seguintes informações, conforme o caso (não serão aceitos documentos que não contenham todas as informações especificadas):
 - I - curso de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), desenvolvido em uma das áreas de conhecimento especificadas: datas de início e término do curso e carga horária total;
 - II - curso de graduação: ano letivo, turno, semestre, número de dependências de disciplinas (se houver) e a data prevista para conclusão do curso, sendo que a declaração de matrícula do acadêmico de Graduação deve ser acompanhada pelo Histórico Escolar;
 - III - ensino médio: ano letivo, turno, semestre e data prevista para conclusão desse nível de ensino;
- 10) Diploma em curso de nível superior/graduação (documento específico para estagiários do nível de pós-graduação).

Cumpra-se observar que, diante de previsão expressa no EDITAL Nº 1/2021-XXIVPSE-MPMS, no Capítulo “X – Da Convocação e Admissão”, item 4, antes da entrega dos documentos necessários ao credenciamento: “4. O candidato regularmente convocado deverá manifestar-se, por meio de mensagem eletrônica, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, para formalizar manifestação quanto ao interesse no exercício do estágio, desistência formal ou transposição para o final de lista, se for o caso, sob pena de decadência do direito de posse no processo de seleção”.

O e-mail para o qual a manifestação deverá ser enviada é estagiariosadm@mpms.mp.br.

Em caso de dúvidas, favor ligar para (67) 3318-2183.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo de Gestão Administrativa nº 09.2023.00001021-8

Notificada: Llima Engenharia Comércio E Serviços Ltda.

LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01682.110/0001-43, com sede na Rua São Felix, nº 554, casa 1, Vila Vilas Boas, Campo Grande/MS, CEP 79.051-210, representada neste ato por Luís Moreira de Lima, RG nº 10.933.798 SSP/SP e do CPF nº 009.288628-01, fica notificada da aplicação da sanção de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, sobre o valor dos materiais não entregues e serviços não executados, que não deverá ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, nos termos do item 9.1.2, da cláusula nona, do Contrato nº 025/PGJ/2023. A empresa poderá recorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 109, inciso I, alínea “f”, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93). A empresa deverá adimplir o valor total da multa de R\$ 565,14 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na seguinte conta bancária: (001) Banco do Brasil; Agência 2576-3; Conta Corrente 50.120-4; CNPJ 03.464.870/0001-00 – Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público; preenchendo-se o campo nº 2 de identificação com o CNPJ da empresa e o campo nº 3 com o nome da empresa. Não havendo recurso ou pagamento da multa, será providenciada a inscrição da penalidade no SICAF (IN nº 3/2018). Havendo interesse na obtenção de cópia reprográfica ou digital do processo administrativo vinculado ao instrumento contratual, deverão ser atendidas as disposições da Ordem de Serviço nº 01/2022-PGJ, de 21 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas/download/61147>. Os autos terão continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da Contratada, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas na Secretaria de Administração do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Presidente Manuel de Campos Salles, 214, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-2101, no horário de expediente das 12h às 19h. Nada mais.

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo de Gestão Administrativa nº 09.2023.00000978-8

Notificada: Llima Engenharia Comércio E Serviços Ltda.

LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01682.110/0001-43, com sede na Rua São Felix, nº 554, casa 1, Vila Vilas Boas, Campo Grande/MS, CEP 79.051-210, representada neste ato por Luís Moreira de Lima, RG nº 10.933.798 SSP/SP e do CPF nº 009.288628-01, fica notificada da aplicação da sanção de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, sobre o valor dos materiais não entregues e serviços não executados, que não deverá ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, nos termos do item 9.1.2, da cláusula nona, do Contrato nº 030/PGJ/2023. A empresa poderá recorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 109, inciso I, alínea “f”, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93). A empresa deverá adimplir o valor total da multa de R\$ 1.638,00 (um mil seiscentos e trinta e oito reais) no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na seguinte conta bancária: (001) Banco do Brasil; Agência 2576-3; Conta Corrente 50.120-4; CNPJ 03.464.870/0001-00 – Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público; preenchendo-se o campo nº 2 de identificação com o CNPJ da empresa e o campo nº 3 com o nome da empresa. Não havendo recurso ou pagamento da multa, será providenciada a inscrição da penalidade no SICAF (IN nº 3/2018). Havendo interesse na obtenção de cópia reprográfica ou digital do processo administrativo vinculado ao instrumento contratual, deverão ser atendidas as disposições da Ordem de Serviço nº 01/2022-PGJ, de 21 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas/download/61147>. Os autos terão continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da Contratada, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas na Secretaria de Administração do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Presidente Manuel de Campos Salles, 214, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-2101, no horário de expediente das 12h às 19h. Nada mais.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL N. 0016/2023/32PJ/CGR**

A 32.^a Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua da Paz, n. 134, Jardim dos Estados.

INQUÉRITO CIVIL 06.2023.00000379-4

REQUERENTE: 32.^a Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

REQUERIDO: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

ASSUNTO: Apurar o déficit de médicos socorristas ou emergencistas para atender a demanda no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2023.

DANIELLA COSTA DA SILVA

32.^a Promotora de Justiça da Saúde Pública

CORUMBÁ**EDITAL 0006/2023/05PJ/CBA****AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2023.00000487-1**

A 5.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2023.00000487-1, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Corumbá - SIMTED

Requerido: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Corumbá/MS

Assunto: Apurar irregularidade na nomeação de Tarissa Marques Rodrigues dos Santos como membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá-MS;

Corumbá/MS, 04 de maio de 2023.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****AQUIDAUANA****EDITAL N.º 015/2023-1ªPJCA**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidauana – MS torna pública a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil 06.2019.00001486-8. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>. Contato (67) 2020-9318.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001486-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: TEIXEIRA & ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA. EPP

Assunto: Apurar irregularidade no funcionamento do polo técnico de apoio presencial da Escola Técnica Residência e Saúde localizado no Município de Aquidauana/MS.

Aquidauana - MS, 10 de maio de 2023.

ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA

1ª Promotora de Justiça

REPUBLICAÇÃO EDITAL N.º 002/2020-1ªPJCA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidauana – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2019.00001525-6 - 1ªPJCA. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>. Contato (67) 2020-9318.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001525-6 – 1ªPJCA

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Agropecuária Moraes Ribeiro Ltda.

Assunto: Apurar desmatamento de 4,66 hectares em área de Savana (Cerrado)-Arborizada, na propriedade rural Fazenda Santa Clara e Cambarazinho (CARMS0001294), no Município de Aquidauana/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 333/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental).

Aquidauana - MS, 10 de maio de 2023.

ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA

1ª Promotora de Justiça

REPUBLICAÇÃO EDITAL N.º 010/2019-1ªPJCA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidauana – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2019.00000388-2 - 1ªPJCA. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>. Contato (67) 2020-9318.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000388-2 – 1ªPJCA

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Agropecuária Cervo Ltda. - EPP

Assunto: Apurar desmatamento irregular de área de 205,64ha, ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda União, de propriedade de Agropecuária Cervo Ltda-EPP, de Nivaldo Domingos da Rocha.

Aquidauana - MS, 10 de maio de 2023.

ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA

1ª Promotora de Justiça

**BRASILÂNDIA****EDITAL N. 0004/2023/PJ/BRS**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Brasilândia/MS, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na Rua Raimundo Assis de Alencar, nº 1075, Centro - Brasilândia/MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000200-7

Requerente: Núcleo Ambiental de Apoio ao CAOMA

Requeridos: Sanesul e Município de Brasilândia

Assunto: "Apurar as condições de operabilidade da Estação de Tratamento de Esgoto de Brasilândia, a existência de licenciamento ambiental para tanto, a necessidade de sua alteração, ampliação e alteração do emissário final, bem como a ocorrência de danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes no córrego da Aviação"

Brasilândia/MS, 09 de maio de 2023.

ADRIANO BARROZO DA SILVA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2022/02PJ/CLA**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00003703-6**

Ementa: Recomenda providências para a elaboração do Plano Municipal destinado à Prevenção, ao Enfrentamento e ao Atendimento Especializado de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (Lei n. 13431/17 e Decreto n. 9603/18).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 132, inciso III, da Constituição Estadual; bem como diante das disposições contidas na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n. 8.625/93 e artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar n. 072/94:

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988 e artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem vítimas crianças e adolescentes adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção



precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei n. 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei n. 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça, prevenindo a violência institucional e a revitimização;

CONSIDERANDO que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei n. 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento articulado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência, de espaço de escuta qualificada e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, § 4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, e crimes sexuais, sobretudo praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência, especialmente de natureza sexual, atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da assistência social e saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei n. 13.431/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado



pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial n. 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria n. 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; e
- A divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único, determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que presta o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que recebe a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista anexa à referida portaria);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com



suspeita e conformação de doença ou agravo de notificação compulsória;

CONSIDERANDO que a Portaria 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 9.603/2018, que regulamentou a Lei n. 13.431/2017, dispôs em seu artigo 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua efetiva criação;

CONSIDERANDO que foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de publicação do Decreto n. 9.603/18, para a instituição, em âmbito municipal, do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º);

CONSIDERANDO as informações colacionadas neste Procedimento Administrativo, somada às informações colacionadas no PA n. 09.2020.00002315-6 (Acompanhar adequação da prestação de serviço de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no município de Cassilândia.) e Pedido de Providências Judicial n. 0000371-69.2019.8.12.0007, de onde se conclui pela necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso I, e 259, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.069/90, para que seja atingida a finalidade da Lei n. 13.431/17 e do Decreto n. 9.603/18;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5º e 44 que “a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”; e

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório:

RECOMENDA a Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cassilândia e ao Sr. Prefeito Municipal de Cassilândia a adoção das seguintes providências:

1) Instituir, no prazo de 10 (dez) dias, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por Resolução, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme previsto no Decreto n. 9603/18; (sugestão de modelo de Resolução CMDCA criando o comitê no anexo)

2) Elaborar, em parceria com o Comitê de Gestão Colegiada, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a



instituição do Comitê, com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal Decenal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art.4º, *caput* e par. único, da Lei n. 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal; (sugestão de modelo de Plano Municipal anexo)

2.1) Dentre outras ações e programas, o referido Plano Municipal deverá contemplar:

a) A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera *suspeita* da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais da educação e saúde, nos moldes do previsto nos artigos 13 e 56, inciso I, da Lei n. 8.069/90;

b) A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alínea *b c/c* artigo 259, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90;

c) A criação de protocolos, fluxos e/ou sistemas de atenção e/ou atendimento, com enfoque intersetorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes, sendo que os atendimentos deverão ser de forma articulada, evitando superposição de tarefas, mediante priorização da cooperação entre os órgãos, serviços, programas e equipamentos;

d) A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria e conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;

e) A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

f) A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;

g) A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que ofereça atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimentos de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial;

h) A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei n. 8.069/90.

3) Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e outros comandos legais e constitucionais que regem os gastos públicos;

4) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 70 (setenta) dias, o Plano Municipal, com o CRONOGRAMA de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes sem aumento de despesa, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

a) A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. Prefeito Municipal, da “rede de proteção” (sugestão de modelo anexa) à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo necessário para seu funcionamento;

b) A designação de servidores (titular e suplente) que irão representar cada órgão integrante da “rede de proteção” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;

c) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no artigo 14, §1º, inciso III, da Lei n 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;



d) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias”, a que alude o artigo 13, *caput*, da Lei n. 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;

e) A articulação de ações/integração operacional entre a “rede de proteção” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias, com compartilhamento de informações, prevenindo a revitimização e a violência institucional.

5) seja fornecido em caráter permanente atendimento psicológico por profissional com capacitação técnica para atuação nas diversas fôrmas de violência contra crianças, em especial a violência sexual.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelos recomendados (Prefeito Municipal e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), por escrito (através do e-mail segundapj@mpms.mp.br), no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, se a Recomendação será acolhida.

Encaminhe-se cópia desta recomendação, eletronicamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Delegacia de Polícia Civil e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Cumpram-se.

Cassilândia, ver assinatura digital.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0001/2023/02PJ/CLA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2021.00004122-5

Recomenda ao Município de Cassilândia/MS que promova a reestruturação básica da sede do Conselho Tutelar, nos termos da Resolução n. 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA..

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 127, ambos da Constituição da República, artigo 132, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e cumprindo o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº. 072, de 1994 e, bem como a previsão inserta no inciso V do artigo 3º da Resolução n. 005/CPJ/2012;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;



CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato n. 01.2021.00004422-2, aportou a notícia de ausência de motorista no Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Município de Cassilândia comunicou que incluiria ainda no orçamento do ano de 2022 verbas destinadas à regularização da estrutura básica do Conselho Tutelar, com inclusão da disponibilização de motorista.;

CONSIDERANDO a notícia de concurso público em perspectiva no município para provimento de diversos cargos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia, fiscalizar as entidades de atendimento destinadas à crianças e adolescentes nesta comarca, a teor do disposto no artigo 95 c/c artigo 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, resolve **RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, na pessoa do atual Prefeito de Cassilândia/MS, que: *Promova a reestruturação das condições materiais necessárias para a boa atuação do Conselho Tutelar em Cassilândia, proporcionando um local adequado tanto ao Conselheiros Tutelares, quanto à população que se utiliza desse relevantíssimo serviço público, observando-se integralmente o disposto na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em especial a estrita observância do artigo 4º, §1º, da Resolução n. 170, do – Conanda, consistente no:*

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos



Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

H) motorista para o transporte das conselheiras para diligências;

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* ao destinatário que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* ao destinatário a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Cassilândia, 02 de maio de 2023.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2023/02PJ/CLA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00000567-7

Recomenda ao Conselho Tutelar o cumprimento de suas atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei n.º 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar n.º 072/94, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei n.º 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.069/1990);



CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, *caput* e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos *princípios* a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que *os pais* assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, *ex vi* do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar *proteção especial à família*, na pessoa de *cada um de seus integrantes*, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de *flagrante de vitimização*¹) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em *procedimento judicial contencioso*, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular

¹ Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas *qualquer pessoa do povo*, tem o *dever* de promover o “resgate” da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, *caput*, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do *imediat* encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual “formalização” do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/ procedimento judicial contencioso.



exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990²), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de *ordem judicial escrita e fundamentada*, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 194, da Lei 8.069/1990, dispõe que cabe também ao Conselho Tutelar por representação dar início ao procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, CONANDA, em seu artigo 36, dispõe que "*em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar*", e em seu §2º dispõe que "*o membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar*";

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a recém renovação dos quadros do Conselho Tutelar por meio das eleições suplementares realizadas em 30/4/2023 com o ingresso e novos membros inaugurando a atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA:

1 - Que o atendimento prestado pelo Conselho Tutelar a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como *foco central* sua proteção e amparo *no seio de sua família*, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, *caput* e §3º, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, tendo por base as seguintes orientações:

1.1) Tratando-se da medida de proteção:

A) de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:

*Providenciar o retorno da criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

* Notificar de ofício, independentemente de provocação, pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes. Convocá-los à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber

² Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.



termo de responsabilidade com o compromisso de doravante zelar pelo cumprimento de seus deveres.

*Abster-se de entregar crianças ou adolescentes a pessoa diversa da detentora da guarda legal, à revelia de decisão judicial, sobretudo nas situações em que há Medida de Proteção em andamento, e, principalmente quando a entrega implicar na condução do menor de idade a outro estado da federação;

*Observar a aplicação do princípio da menor onerosidade ao erário para a realização das entregas de menores de idade em outros municípios, acatando as hipóteses com veículo de transporte menos onerosas ao orçamento municipal de Cassilândia, levando-se em conta o custeio de combustível, diárias, custos com hospedagem, devendo acatar as decisões menos onerosas desde que não sujeitem as crianças e adolescentes a situações de risco;

B) de Orientação, apoio e acompanhamento temporários:

*Deve ser aplicada para fins de complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes, nos casos em que reste evidenciada suas limitações para conduzir a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

C) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

* Providenciar a matrícula e frequência escolar de criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo, sempre que constatada situação de evasão escolar de criança ou adolescente e comunicar o MP para providências, caso seja este o caso, para responsabilização dos genitores omissos;

* Orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental para o cumprimento de sua obrigação: acompanhar o caso e comunicar ao Conselho Tutelar (ECA, art. 56) as situações de: maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas; evasão escolar, esgotados os recursos escolares; elevados índices de repetência.

D) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:

* Requisitar DE OFICIO, independente de outras providências, os serviços sociais públicos ou comunitários, se constatadas pelo Conselho Tutelar limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.

* Encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa (m) o(s) programa(s) que o caso exige.

E) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial e Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos:

* Acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações de graves maus-tratos, ou abusos sexuais, sem prejuízos de outras providências, assim como quando se depararem com situações que exijam tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo,.

* Chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes (CF, art. 227 e ECA, art. 4).

2 - Que a aplicação de medidas impostas pelo Conselho Tutelar seja compreendida o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, *caput*, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990), devendo ser reportados ao MP os casos em que o serviço público esteja sendo prestado estritamente pro forma, sem contudo eficácia realmente remediadora das condições da criança ou adolescente em risco;

3 - Que seja diligenciado junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma *política pública específica*, destinada a assegurar a *todas* as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o *orçamento público* contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

4 - Que a situação das *famílias de crianças e adolescentes em situação de risco* atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, DE OFICIO e independente de nova provocação, no máximo a cada 03 (três) meses,



devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de *prevenir* ou *abreviar* o período de afastamento do convívio familiar;

5 - Que a medida de acolhimento institucional seja aplicada como última medida, nunca ao talante da criança ou adolescente, apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre *fora do convívio familiar* ou quando houver *flagrante de abuso ou de violência intra-familiar*, caso não seja possível sem prejuízo da criança ou adolescente em risco a solicitação da ordem judicial pertinente, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento *imediatamente comunicado* ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, *caput*, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990), E AINDA:

5.1. Que o órgão se abstenha de efetuar acolhimentos institucionais de adolescentes em situação de flagrante pela prática de ato infracional praticado com violência, tendo em vista que ao adolescente infrator o Estatuto da Criança e do Adolescente confere a aplicação de medidas socioeducativas, conforme dispõe o artigo 112 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5.2. Que em situações de *flagrante abuso ou de violência intra-familiar*, que impossibilite a manutenção da criança ou do adolescente no núcleo familiar, seja realizado o acolhimento emergencial do menor de idade, nos termos do item 5, entregando-o o menor de idade à instituição vocacionada ao acolhimento institucional, sendo defeso a entrega do menor de idade a qualquer outro órgão, ante ausência de diploma normativo que autoriza a adoção desta medida.

6 - Que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar *imediate comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário*, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

7 - Que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de *guia de acolhimento* expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, *caput*, da Lei nº 8.069/1990;

8- Que tão- logo se tome conhecimento de situação de risco de criança ou adolescente, em especial nos casos de abusos sexuais em que a vítima conviva com o agressor e crianças e adolescentes alvos de Medida de Proteção em andamento, sejam reportados imediatamente os fatos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para as providências cabíveis, quer no que tange ao afastamento do agressor da moradia familiar ou acolhimento institucional se mostrar-se imprescindível, evitando-se delongas injustificáveis que imponham o retorno da criança ou adolescente vítima à situação dos abusos ou imponham acolhimento institucional em período noturno, sem ordem judicial, salvo se for estritamente necessário e urgente e o conhecimento do fato tiver se dado próximo a esse período, sendo prejudicial o retardamento da medida;

9 - Tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre *preferencial* ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações aptas a permitir-se avaliar a adequação de tal solução, bem como qualificação completa de todos os envolvidos, da criança e genitores, com documentos;

10 - Deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - Deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional



cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos *princípios* relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - Deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o resultado procedimento judicial instaurado;

14 - Na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

16 - Antes do envio de qualquer comunicação ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que promovam todas as diligências conforme as atribuições legais do órgão, notadamente a aplicação das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, e 129, I a VII, do ECA, devendo ser produzidos e recolhidos todos os documentos e provas pertinentes ao caso, quais sejam: notificações; requisições; termos de declarações da criança ou do adolescente, pais ou responsáveis, vizinhos, parentes, colegas de escola, professores; ofícios; termos de aplicação de medidas de proteção ou às aplicáveis aos pais ou responsável; decisões; relatórios; estudos sociais, boletins de ocorrência; dados do CRAS e CREAS a respeito dos atendimentos realizados com o menor e sua família (programas inscritos, benefícios fornecidos, relatórios psicológicos, participação nos programas etc.), documentos pessoais;

17 – Observar as orientações constantes no Manual de Atuação do Conselho Tutelar disponibilizado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS, já fornecido a todos os membros do Conselho Tutelar atuantes na comarca de Cassilândia/MS;

18 – Atuar dentro de suas atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e normas regulamentadoras, sob pena de incidir na conduta delitiva prevista no art. 33, da Lei 13.869/2019 - "*Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal*";

19 – Que observem estritamente o dever de sigilo das informações recebidas durante o exercício de suas atribuições legais, sob pena de, além das sanções cabíveis nas searas cível e administrativa, incorrerem no delito previsto no art. 154, do Código Penal;

20 - No exercício de suas atribuições, ao constatar a prática de conduta que configure infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 245 a 258-C), além de comunicar o Ministério Público Estadual (artigo 136, inciso IV, ECA), que, em observância ao artigo 194, do mesmo diploma legal, adotem as providências cabíveis para o início do procedimento para imposição de penalidade administrativa, mediante representação à autoridade judicial;

21. Dentro das dependências do Conselho Tutelar ou durante o horário de trabalho, se abstenham de se dedicarem a assuntos de caráter pessoal, de modo a refletir no foco do trabalho, ressaltando estritamente as urgências de caráter pessoal, evitando-se falarem ao telefone por longos períodos sem que tal conduta tenha relação com o trabalho de conselheiro;

22. Que se abstenham de acionar a Polícia Militar para acompanhamento da equipe colegiada em situações que não configuram risco à integridade dos membros do Conselho Tutelar, ou ainda, aos menores de idade atendidos, devendo a solicitação de apoio ser formulada fundamentadamente no risco concreto do atendimento que será prestado pelo órgão colegiado;

23. No exercício das atribuições previstas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fiscalizem os



eventos abertos ao público em que haja presença de menores de 18 (dezoito) anos, diante da presunção de violação de direitos aos adolescente que comparecerão no local, medida essencial para garantia da tutela da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Cassilândia, 02/5/2023.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO
Promotora de Justiça

FÁTIMA DO SUL

EDITAL N° 001/2023

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fátima do Sul/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório n° 06.2023.00000301-7, que está à disposição dos interessados na Rua Ipiranga, n° 810 - Jardim Primavera, em Fátima do Sul/MS, Fone (67) 2020-9344.

Procedimento Preparatório n° 06.2023.00000301-7

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Usina Fátima do Sul-MS Agro-Energética S/A Álcool e Açúcar

Objeto: Averiguar possíveis impactos negativos causados pelo uso da vinhaça para fertirrigação na Usina Fátima do Sul Agro-Energética S/A Álcool e Açúcar, localizada no município de Fátima do Sul/MS (processo administrativo n. 71/033346/2022, auto de infração n. 010199/2022, laudo de constatação n. LC013290/2022 - IMASUL).

Fátima do Sul/MS, 10 de maio de 2023.

RODRIGO CINTRA FRANCO
Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 012/2023**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fátima do Sul/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00004864-8, que está à disposição dos interessados na Rua Ipiranga, nº 810 - Jardim Primavera, em Fátima do Sul/MS, Fone (67) 2020-9344.

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00004864-8

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Município de Fátima do Sul-MS

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS.

Objeto: *Acompanhar as ações da gestão municipal de Fátima do Sul/MS para cumprimento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento ao combate dos vetores de transmissão da "Dengue", da "Zika" e da "Chikungunya", notadamente o mosquito Aedes aegypti, em razão da informação de alerta para risco de epidemia de Dengue encaminhada pelo GAEDS/MPMS.*

Fátima do Sul/MS, 10 de maio de 2023.

RODRIGO CINTRA FRANCO

Promotor de Justiça